

DIREITO: objeto axial da Filosofia do Direito **LAW: axial object of the Philosophy of Law**

Clara Maria C. Brum de Oliveira
Wellington Trotta¹

Resumo: Este trabalho realiza algumas análises sobre os sentidos de Filosofia do Direito e Direito. Este texto, além da Introdução, está dividido em três tópicos e uma conclusão. *Filosofia e Filosofia do Direito*, tópico um, apresentamos nosso entendimento sobre Filosofia e Filosofia do Direito. O tópico dois, *Direito: objeto da Filosofia do Direito*, estudamos o Direito como um campo complexo da Filosofia do Direito. O terceiro tópico, intitulado *Jusnaturalismo e Juspositivismo*, analisamos essas duas escolas que defendem, respectivamente, a ideia de direito natural e direito positivo

Palavras-chave: Filosofia. Filosofia do Direito. Direito. Jusnaturalismo. Juspositivismo

Abstract: This work performs some analyzes on the meanings of Philosophy of Law and Law. This text, in addition to the Introduction, is divided into three topics and a conclusion. Philosophy and Philosophy of Law, topic one, we present our understanding of Philosophy and Philosophy of Law. Topic two, Law: object of the Philosophy of Law, we study Law as a complex field of the Philosophy of Law. The third topic, entitled Jusnaturalism and Juspositivism, we analyze these two schools that defend, respectively, the idea of natural law and positive law

Keywords: Philosophy. Philosophy of law. Right. Jusnaturalism. Juspositivism.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo fazer algumas análises sobre o que significa Filosofia do Direito e Direito propriamente dito. Em hipótese alguma temos a presunção de esgotar a problemática, apenas apresentar os resultados de nossas pesquisas e os efeitos que tiveram sobre nosso entendimento quando professores no Curso de Direito em que ministramos a disciplina Filosofia do Direito, ramo da Filosofia ignorado pelas Faculdades de Filosofia pelo Brasil afora. Além desta Introdução, este texto está dividido em três tópicos e uma conclusão (*À guisa de notas finais*) em que retomamos reflexões sobre o Direito que fizemos ao longo do presente trabalho. *Ideias centrais de Filosofia e Filosofia do Direito*, tópico um, foi organizado para apresentar, ao leitor, qual a nossa compreensão acerca da Filosofia e, por decorrência, a Filosofia do Direito. O tópico dois, *Direito: objeto da Filosofia do Direito*, analisamos o Direito como um campo complexo da Filosofia do Direito, muito embora essa área da Filosofia tenha outros objetos de reflexão; entretanto, segundo nosso juízo, o Direito

¹ A autora tem mestrado em Filosofia (UERJ), doutorado em Direito (UNESA), bacharelados em Direito (UNESA), em Filosofia (UERJ) em Comunicação Social (FACHA). Professora de Filosofia da UNESA. O autor tem doutorado em Filosofia (IFCS-UFRJ) e Direito (UNESA), além do Pós-Doc. em Filosofia (IFCS-UFRJ). Faz Pós-Doc na UNIOESTE, além de ser professor de Filosofia no CEFET-MG. welltrotta@gmail.com

é o grande núcleo de investigações da Filosofia do Direito. Por fim, no terceiro tópico, intitulado *Jusnaturalismo e Juspositivismo*, refletimos sobre essas escolas que defendem, respectivamente, a ideia de direito natural e direito positivo como fundamentos do mundo jurídico a organizar determinada ordem social. Esses temas são inesgotáveis em razão do processo histórico mudar suas perspectivas.

IDEIAS CENTRAIS DE FILOSOFIA E FILOSOFIA DO DIREITO

Não são poucos os autores em Direito que nos advertem que, para assimilarmos os debates contemporâneos, bem como as contradições existentes no mundo da sociabilidade, é necessário filosofar como oxigenação vital. Porém, para isso, cremos ser imperioso partir de princípios para encontrar um conceito básico de Filosofia que norteie a exposição deste trabalho. Começamos, então, por saber as implicações da palavra Filosofia. O vocábulo português Filosofia tem origem no grego antigo Φιλοσοφία, que nasce da junção dos termos gregos *philo-φιλο*, amizade ou amor amigo, e *sophia-σοφία*, sabedoria, passando a ser compreendida como amizade, afeição, amor pelo saber, pelo conhecimento, pela descoberta, pela verdade.

Nesse sentido, é correto explicar que a Filosofia não tem relação conceitual com a Ciência, com a Religião e com a Arte, visto que a Filosofia não se fundamenta na experimentação, muito menos na fé e, em hipótese alguma, na sensibilidade estética, mas na especulação crítico-reflexiva sobre a realidade em que se busca perguntar pelos princípios que regem os objetos e os fenômenos que a compõem. Outrossim, a Filosofia é o campo da especulação racional em que se tem por fim fazer perguntas inteligentes com vista à obtenção de respostas razoáveis, universais e necessariamente válidas. Dessa forma, a Filosofia não é palavreado vazio e incongruente, todavia área da pesquisa crítico-reflexiva em que o discurso é dialógico: o diálogo é construído entre falantes racionais dispostos a partirem do mesmo objeto e dele extrair suas características e consequências reais. Assim, segundo Miguel Reale em *Filosofia do Direito*:²

² “A língua grega é constituída de muitos vocábulos conceituais. Assim, em grego antigo, não há uma única palavra para descrever o amor, a filosofia na Grécia Antiga classifica o amor em diversas formas: Ágape (ἀγάπη *agápē*): significa ‘amor’ no grego moderno. A palavra foi usada de maneiras diferentes por uma variedade de fontes contemporâneas e antigas, incluindo os escritores da Bíblia [...] Os filósofos gregos nos tempos de Platão e outros autores antigos usaram o termo para denotar uma afeição em contraste com φιλία-*philia* (uma afeição que poderia ser encontrada entre amigos e de forma não sexual) e ἔρως-*érōs* (uma afeição de natureza sexual

A Filosofia reflete no mais alto grau essa paixão da verdade, o amor pela verdade que se quer conhecida sempre com maior perfeição, tendo-se em mira os pressupostos últimos daquilo que se sabe. Filósofo autêntico, e não mero expositor de sistemas, é como o verdadeiro cientista, um pesquisador incansável, que procura sempre renovar as perguntas formuladas, no sentido de alcançar respostas que sejam “condições” das demais. A Filosofia começa com um estado de inquietação e de perplexidade, para culminar numa atitude crítica diante do real e da vida (2002, p. 5-6).

Destarte, a Filosofia voltada para realidade jurídica é fundamental, pois, a partir de seu olhar, estão postos dois elementos importantes como conhecer a história para compreender o presente na sua relação com o passado e desenvolver um olhar crítico-reflexivo sobre as teorias presentes na esfera jurídica. Nesse caso, ponderamos que a Filosofia do Direito é “*crítica da experiência jurídica*” (REALE, 2002, p 10). Acrescentando a isso, José Cretella Júnior, no livro *Curso de filosofia do direito*, observa que Gustav von Hugo, um dos fundadores da corrente teórica jurídica denominada Escola Histórica, teria usado a expressão “Filosofia do Direito” pela primeira vez, em 1797, no livro intitulado *Tratado do direito natural ou Filosofia do direito positivo*,³ haja vista não haver como desvincular Direito de Filosofia, sob pena de visão empobrecida, imediatista e ressequida da experiência jurídica. A Filosofia do Direito é, por conseguinte, o campo de investigação da Filosofia que tem por escopo a especulação crítico-reflexiva sobre o Direito, ou melhor, a experiência jurídica. Essa área do saber é estudada do ponto de vista filosófico, por filósofos que trabalham temas como Direito, justiça, liberdade, igualdade, segurança jurídica, coercitividade, Estado etc. Contudo, elaborar conceitos para esta área da pesquisa da verdade não é tarefa das mais cômodas, logo necessitamos estudar, reflexivamente, algumas definições em vista de elaborar um conceito que possa explicar nosso problema, isso porque é tarefa da Filosofia descobrir ou elaborar conceitos que deem conta da realidade. Em revista, algumas definições:

e romântica).” Acessado em 05.08.2020: <https://estiloadoracao.com/o-que-significa-amor-agape-philos-eros/>

³ Por ocasião da fundação do Curso de Direito no Brasil, especificamente nas cidades de Olinda-Recife e São Paulo, em 11 de agosto de 1827, o currículo do curso apresentava a disciplina sob o nome de ‘Direito Natural’ no sentido de uma disciplina propedêutica que perdurou até 1891 com a Reforma Benjamim Constant. Nesta reforma a disciplina passou a ser designada como Filosofia e História do Direito, ministrada no primeiro ano do Curso. Em 1895, a disciplina foi desdobrada e passou a ser Filosofia do Direito. Em 1931, ocasião da organização da Universidade do Rio de Janeiro, a disciplina foi substituída pela Introdução à Ciência do Direito e integrou o currículo do Doutorado em Direito. Hoje a Filosofia do Direito é disciplina obrigatória nos Cursos de Direito.

1. Paulo Nader (2003, p. 11), “*a Filosofia Jurídica [filosofia do direito] consiste na pesquisa conceitual do Direito e implicações lógicas, por seus princípios e razões mais elevados, e na reflexão crítico-valorativa das instituições jurídicas.*”;
2. João Baptista Herkenhoff (2010, p. 16), “*a Filosofia do Direito procura captar a realidade jurídica por meio de sua relação com as causas primeiras e os princípios fundamentais. Debruça-se sobre o estudo da natureza do Direito e de sua significação essencial*”;
3. Miguel Reale (2002, p. 9), “*a Filosofia do Direito, esclareça-se desde logo, não é disciplina jurídica, mas é a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que a ‘realidade jurídica’. Nem mesmo se pode afirmar que seja Filosofia especial, porque é a Filosofia, na sua totalidade, na medida em que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do direito*”;
4. Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2004, p. 50), “*a Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência do Direito e pela própria práxis do Direito. Mais que isso, é sua tarefa buscar os fundamentos do Direito, seja para cientificar-se de sua natureza, seja para criticar o assento sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, provocando, por vezes, fissuras no edifício que por sobre as mesmas se ergue*”;
5. Alysson Leandro Mascaro (2010, p. 16): “*a Filosofia do Direito investiga o sentido de justo, por isso investiga as relações sociais mediadas pelo Direito, o justo é a legitimação filosófica e ética do direito*”.

Considerando as definições acima, inferimos que *Filosofia do Direito é um ramo da Filosofia que investiga, crítico-reflexivamente, a experiência jurídica em todas as suas nuances*. Investiga o que é Direito, analisa a relação entre Direito e moral, problematiza o conceito de justiça, critica a efetividade social das normas jurídicas, estuda as teorias que fundamentam os institutos jurídicos, identifica contradições e paradoxos típicos das sociedades contemporâneas normatizadas, dentre outras possibilidades crítico-analíticas. Partindo dessa ideia, ressaltamos que a Filosofia do Direito apresenta algumas características conforme afirma Eduardo Bittar e Guilherme Almeida, no livro *Curso de Filosofia do Direito* (2004, p. 50-54): 1. “É um saber crítico a respeito das construções jurídicas e práticas do Direito”; 2. “Apresenta como tarefa buscar os fundamentos do Direito”; 3. “É uma reflexão atenta às modificações no mundo jurídico e seus institutos”; 4.

“Oferece suporte reflexivo ao legislador”; 5. “Desvela as ideologias que fundam certas práticas jurídicas”.

A Filosofia do Direito é, assim, um campo da Filosofia que tem por propósito descobrir, compreender e solucionar os problemas ligados ao mundo jurídico, mundo este posto pela política para criar condições à organização da vida humana em sociedade. Nesse caso, existe outro problema, o conceito de Direito, mas essa questão refletiremos mais à frente; por ora, terminemos o nosso tema. Se a Filosofia do Direito pergunta pelo sentido do Direito e, dessa forma, pela experiência jurídica, compreendemos que o objetivo último deste campo da Filosofia seja descobrir, intuir, elaborar a ideia de justiça que seja universal e capaz de dar sentido à vida social. Porém, a significação da vida social não consiste em plugar o coletivismo e muito menos o individualismo, corresponde, isso sim, uma ordem jurídico-política em que o ser humano somente é sujeito numa sociedade que o absorva como participante, capaz e digno. Sendo assim, destaca-se neste ponto a figura do filósofo do direito ou jurisfilósofo. Trata-se daquele estudioso que conhece as correntes filosóficas, bem como os elementos constitutivos do Direito com a finalidade de avaliar o rigor lógico dos conceitos jurídicos e a adequação do direito positivo às necessidades sociais atuais. Reale (2002, p. 10), por exemplo, sugere algumas indagações típicas dos jurisfilósofos:

Por que o juiz deve apoiar-se na lei? Quais as razões lógicas e morais que levam o juiz a não se revoltar contra a lei, e a não criar solução sua para o caso que está apreciando, uma vez convencido da inutilidade, da inadequação ou da injustiça da lei vigente? Por que a lei obriga? Como obriga? Quais os limites lógicos da obrigatoriedade legal?

Dessa passagem, apreendemos que o investigador crítico-reflexivo da Filosofia do Direito analisa rigorosamente os fundamentos do Direito sem se preocupar com questões de ordem “prática” e, por isso, o que pode ser óbvio para o juiz, por exemplo, não o é para o filósofo do Direito que indagará de maneira crítico-reflexiva e investigará seus pressupostos e princípios, porquanto todo conhecimento é perspectivo e o Direito como construção humana é fenômeno cultural, como a arte, por exemplo. É correto assinalar que o jurisfilósofo não pode ser confundido com o jurista, pois este, cientista ou teórico, tem por preocupação investigar os elementos científicos do Direito, sobretudo, estudar a natureza da norma jurídica, o grande objeto do Direito como um dos ramos das ciências sociais aplicadas.

O estudo sobre a Filosofia do Direito não se restringe aos seus conceito e objeto no campo da Filosofia, que já é uma enormidade. Destacamos, mais uma vez, que a Filosofia do Direito é uma reflexão crítica sobre o Direito, ou, segundo Reale (2002, p. 10), “*crítica da experiência jurídica*”, agora, no entanto, é inevitável compreender os seus ramos e problemas respectivos. No panorama filosófico de Reale, no qual nos inspiramos, a Filosofia do Direito se divide em duas partes: parte geral, Ontognosiologia Jurídica; parte especial se subdividindo em Epistemologia Jurídica, Deontologia Jurídica e Culturologia Jurídica. O plano da Ontognosiologia pesquisa a experiência jurídica na relação entre sujeito e objeto, haja vista que quanto ao objeto, analisa-se *o que é* o Direito e na perspectiva do sujeito, como esse objeto, o Direito, *se apresenta ante à subjetividade* na experiência jurídica no mundo da sociabilidade, no mundo da vida. Desse modo, de acordo com Reale (2010, p. 301):

A Ontognoseologia Jurídica é a parte geral da Filosofia do Direito destinada a determinar em que consiste a experiência jurídica, indagando de suas estruturas objetivas, bem como a saber como tais estruturas são pensadas, ou seja, como elas se expressam em conceitos [...] Trata-se em suma de responder [...] em que consiste o Direito? Qual a estrutura da realidade jurídica e sua situação no mundo da cultura?

No plano da reflexão epistemológica, Epistemologia é um campo da Filosofia que investiga as especificidades da ciência, suas condições estruturais, princípios, métodos etc. Sendo assim, a Epistemologia Jurídica investiga o Direito como ciência, pois “*compete-lhe, outrossim, delimitar o campo da pesquisa científica do Direito, em suas conexões com outras ciências humanas*” (REALE, 2010, p. 306). Nessa área, indaga-se qual a natureza e o papel da dogmática jurídica; como ocorrem a sistematização e integração dos institutos jurídicos, dentre outros problemas. O plano deontológico ou axiológico promove uma reflexão valorativa, sendo o termo Axiologia entendido como estudo dos valores, e, segundo Reale (2010, p. 308): “*a Deontologia Jurídica é a indagação do fundamento da ordem jurídica e da razão da obrigatoriedade das normas de Direito, da legitimidade da obediência às leis, o que quer dizer indagação dos fundamentos ou dos pressupostos éticos do Direito e do Estado*”.

Dessarte, indagar “O que é o Direito? ”, por exemplo, é uma preocupação do jurisfilósofo e provoca críticas importantes sobre a norma jurídica enquanto expressão do Estado, bem como acerca do conceito de coercitividade legal, a ideia de justiça ou a relação entre validade e efetividade da norma jurídica. Trata-se, conseqüentemente, de uma investigação filosófica

norteada pelos princípios éticos, mormente pelo valor justiça. Um bom exemplo está nos debates contemporâneos sobre eutanásia, aborto de anencéfalos, tortura, preconceito, racismo, homofobia, machismo etc. que extrapolam os limites teóricos da ciência jurídica.

A Culturologia Jurídica é, a seu turno, uma área da Filosofia do Direito que, segundo Reale, analisa o Direito como fenômeno histórico. As experiências jurídicas somente são possíveis no plano da historicidade marcada por momentos culturais distintos e que se perpetuam ou não; que se prolongam ou não de geração em geração. Um exemplo interessante pode ser percebido na área do Direito de Família em que estamos a ressignificar conceitos em razão de mudanças valorativas no processo histórico devido à mudança do papel político-econômico da mulher. Pensando história como um fenômeno cultural, autores como Giorgio Del Vecchio, Gustav Radbruch, Miguel Reale, Bittar-Almeida e Mascaro (2010) observam que existe uma história da Filosofia do Direito, o que implica aludir que a preocupação com liberdade, justiça, lei, igualdade, legitimidade e bem comum, *exempli gratia*, são tão antigas quanto a história do pensamento filosófico. E, a partir dessa concepção, afirmamos que sempre existiu uma Filosofia do Direito implícita inaugurada por meio das elaborações dos filósofos gregos que se estende até o filósofo moderno Immanuel Kant, e uma história da Filosofia do Direito de Georg Hegel até os tempos atuais. Dessa forma, mais uma vez, conforme Reale (2002, p. 286):

Parece-me, pois que cabe distinguir entre uma filosofia jurídica implícita, que se prolonga, no mundo ocidental, desde os pré-socráticos até Kant, e uma Filosofia Jurídica explícita, consciente da autonomia de seus títulos, por ter intencionalmente cuidado de estabelecer as fronteiras de seu objeto próprio nos domínios do discurso filosófico. O surgimento da Filosofia do Direito como disciplina autônoma foi resultado de longa maturação histórica, tornando-se uma realidade *pienamente spiegata* (para empregarmos significativa expressão de Vico) na época em que se deu a terceira fundação da Ciência Jurídica ocidental, isto é, a cavaleiro dos séculos XVIII e XIX.

Mas por que Filosofia do Direito implícita? Porque a reflexão acerca da experiência jurídica está presente no interior das reflexões sobre a Filosofia Prática,⁴ em textos de Ética e Política. A própria obra *República*, de Platão, apresenta bela reflexão sobre uma sociedade justa, seja no Livro I que indaga o que é justiça, seja no Mito de Er, no Livro X, que desvela o sentido de justiça retributiva no mundo transcendente. A experiência jurídica sempre foi

⁴ Expressão criada por Aristóteles para designar campo do saber filosófico que compreende a Ética e a Política, vide capítulo 1 do livro VI de a *Metafísica*.

e deve ser analisada no interior da reflexão ético-política, sobre o justo e o bem comum. A ideia de uma História da Filosofia do Direito explícita, de outra forma, decorre do advento de reflexões sobre o Direito de maneira autônoma com o surgimento de expoentes que se dedicaram pensar a experiência jurídica sob o ponto de vista filosófico quando surgiram trabalhos específicos sobre o Direito como, por exemplo, o livro de Hans Kelsen, *A teoria pura do direito*, 1934. Nesse sentido, consideramos que existiu uma Filosofia do Direito Antiga e Medieval, uma Filosofia do Direito Renascentista e Moderna e uma Filosofia do Direito Contemporânea que, para Del Vecchio (1979, p. 31), representa um “*repositório de observações, de raciocínios, de distinções [...] No caso particular da Filosofia do Direito, a história dela mostra-nos sobretudo que em todas as épocas se meditou sobre o problema do Direito e da Justiça*”.

Sendo assim, que papel a Filosofia do Direito possui no universo jurídico? Como se pode problematizar o lugar que o Direito ocupa no mundo da sociabilidade? Há muitas atividades importantes para a vida em sociedade na qual o Direito é apenas uma delas. Considerando esse lugar da experiência jurídica, como analisar a contribuição da Filosofia do Direito? Assim sendo, devemos partir da ideia segundo a qual a experiência social de cada indivíduo revela as dificuldades e contradições que se tem em enfrentar na vida. Percebemos a efetividade das normas jurídicas? Há prioridade do bem comum e do justo? Há justiça social? É nesse ponto que a Filosofia do Direito apresenta um olhar crítico, sistemático, rigoroso, atento e eficiente no enfrentamento das grandes perplexidades aberrantes nas sociedades modernas. Segundo João Herkenhoff (2011, p. 20), “*a Filosofia possui um duplo papel: na universidade, lugar da pesquisa, se afigura como elemento provocador de novas pesquisas; na vida profissional, preside o pensamento e a prática jurídica*”. Assim, o Direito como fato ou fenômeno cultural, está sujeito a diversos olhares, e o olhar filosófico é apenas um deles ao lado do senso comum, do discurso religioso, do saber científico e da representação artística. O Direito como fenômeno cultural pode ser estudado sob a ótica da História, da Antropologia, da Psicologia, da Filosofia, da Economia e, também, das Artes. Partindo dessa ideia ressaltamos que a Filosofia do Direito contribui de maneira significativa para a experiência jurídica e, conforme Bittar e Almeida, no livro *Curso de Filosofia do Direito* (2004, p. 50-54), porque:

É um saber crítico a respeito das construções jurídicas e práticas do Direito [...] Apresenta como tarefa buscar os fundamentos do Direito [...] É uma reflexão atenta às modificações no mundo jurídico e seus institutos [...] Oferece suporte reflexivo ao legislador [...] Desvela as ideologias que fundam certas práticas jurídicas.

A partir dessa reflexão, obrigamo-nos enfatizar que Filosofia do Direito e Ciência do Direito são áreas distintas que não se confundem porque fazem percursos em direções diferentes. A Ciência do Direito tem seu marco na pesquisa da norma jurídica em movimento à sua aplicação no mundo da sociabilidade e suas consequências, ao passo que a Filosofia do Direito, de outra forma, para além da norma jurídica, investiga seus fundamentos, princípios, causas, numa reflexão que considera o caminhar histórico, as ideias, o pensamento político, as teorias filosóficas, dentre outros aspectos que estão na base da norma jurídica ou dos institutos jurídicos em questão – exercício do pensar que não se esgota e ajuda a compreender o que está ocorrendo. Nesse sentido, Del Vecchio (1979, p. 304) adverte que “*a diferença entre a Filosofia e a Ciência do Direito reside, pois, no modo pelo qual cada uma delas considera o Direito: a primeira, no seu aspecto universal; a segunda, no seu aspecto particular*”.

DIREITO: objeto da Filosofia do Direito

Para Filosofia do Direito, a elaboração de um conceito sobre o Direito é uma tarefa importante e filosófica, por isso o rigor conceitual é uma das características da Filosofia. Trata-se de um problema típico da Filosofia do Direito, e não há tarefa conceitual mais complexa do que analisar reflexivamente o Direito, e, para tanto, há dois critérios cruciais que auxiliam nessa jornada, a saber: os critérios nominal e real (lógico). O *critério nominal* decorre da palavra nome-*nōmen* que significa investigar o que o nome representa, dado que se sabe quanto as palavras têm carga valorativa no processo de modificações semânticas ao longo do tempo. Bom exemplo está no termo grego *polis* que representa a ideia de cidade-Estado, embora o mundo grego antigo não usava o vocábulo “Estado”, porque essa instituição jurídico-política somente foi possível mais tarde na história do Ocidente com o advento do Estado Moderno. Por outro lado, o *critério real ou lógico* está relacionado com a concepção de realidade, como algo que *é*, termo lógico no sentido de coerência. Assim, os dois critérios juntos são importantes, porquanto possibilitam compreender o que o Direito significa, efetivamente.

Para se estudar a conceituação do objeto da Filosofia do Direito, é preciso se socorrer dos elementos *etimológico* que exprime a origem do vocábulo, e *semântico* que apresenta a polissemia dos termos. Esse método é comum quando trabalhado com apoio nos dicionários especializados para entender os aspectos que focalizam os diferentes sentidos que o termo poderá ter ao longo do tempo e a relação com sua origem. É deveras sabido que as palavras adquirem vários sentidos como, por exemplo, a palavra grega *demos* que designava *povo* (grupo de famílias identificadas na cidade) ou *distritos* (subdivisão da cidade) na Grécia Antiga e, atualmente, o substantivo *povo* traz outras implicações porque ora designa um universal abstrato, ora o conjunto de cidadãos de determinado Estado. No sentido *etimológico*, originário, Direito decorre do termo latino *directus* que significa literalmente qualidade do que está conforme à reta. Nos dizeres de Herkenhoff (2010, p. 79) a palavra “direito” provém do baixo latim e origina-se do adjetivo *directus* (qualidade do que está conforme à reta; o que não tem inclinação, desvio ou curvatura), oriundo do participio passado do verbo *dirigere*, equivalente a “guiar, conduzir, alinhar, endireitar, ordenar”. Os romanos não usaram o vocábulo “direito”, pois essa palavra somente surgiu na Idade Média, aproximadamente no século IV. Os romanos usaram o termo *ius*,⁵ para significar o lícito, e *iniuria* (injúria), para o que era ilícito. Mas o que significa *ius* (*jus*)?

Há autores que observam que *jus* decorre da concepção de justo ou justiça e, em nossa língua vernácula, originou as palavras justiça, juiz, juízo, jurisprudência, jurisdição, dentre outras. Sob o ponto de vista semântico, a palavra “Direito” assume diferentes sentidos de acordo com o processo histórico, estando associada ao sentido de linha reta, conforme à reta e depois conformidade à lei (*lex*) ou associado ao sentido de justo. O que importa perceber é que não existe uma única definição, nem a mais certa. Semanticamente, o vocábulo Direito tem muitos sentidos dos quais destacamos algumas acepções como: 1. Conjunto de normas jurídicas ou direito objetivo; 2. O sentido de se exigir um dever por parte de outro sujeito, também designado de direito subjetivo – faculdade de agir; 3. Como justo ou sentido de justiça; 4. Direito como ciência – área do conhecimento; 5. Direito como fato social; 6. Direito natural; 7. Direito positivo ou estatal⁶ etc.

⁵ A letra “j” não faz parte do alfabeto latino e, segundo pesquisadores eruditos, seu surgimento data a partir do século XV. O termo *ius* deriva de IVS e guarda o significado de direito produzido por uma norma jurídica.

⁶ “A função da regra é descrever brevemente uma realidade. Assim, não é o direito que deve ser tirado da regra, mas, do direito que existe, deve ser tirada a regra” (PAULUS, *Digesto*, 50, 17, 1).

O fenômeno Direito pertence ao mundo da cultura, por isso é orientado por valores que divergem de acordo com a época e o lugar. Logo, trata-se de um conceito polissêmico, o que significa assinalar que no estudo sobre o Direito é, de bom alvitre, sinalizar o sentido que está sendo considerado pelo pesquisador. Advertem os jurisfilósofos que o Direito não se reduz à regra jurídica, pelo contrário, as regras jurídicas descrevem parcialmente o Direito, visto que *“as regras jurídicas não são o direito; descrevem o direito. O direito é algo que lhes preexiste, objeto de ‘pesquisa’ permanente e de discussão dialética, com o qual jamais coincidirão nossas fórmulas. Porque as regras descrevem o direito de modo sempre incompleto, seria errado atribuir-lhes uma ‘autoridade’ absoluta”* (VILLEY, 2016, p. 67).

Quando se pensa o *Direito como norma jurídica*, o foco atrela-se à ideia de normas reguladoras da conduta humana e que integram ramos diferentes do Direito. Assim, há normas jurídicas na área do Direito Penal, normas jurídicas em Direito de Família e assim por diante. É, nesse sentido, que a *dimensão juspositivista* define o Direito como o *“conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os princípios de justiça”* (NADER, 2011, p. 47). Essa não é a única definição possível, mas parte de visão de mundo específica, a visão positivista, que priorizou a concepção de *ordem*, uma ordem estabelecida positiva em que a norma jurídica é a fonte do Direito oriunda do Estado. No entender de Nader (2011, p. 49), ordem jurídica *“é uma qualidade do Direito Positivo; é o sentido de harmonia e coerência lógica das normas vigentes. Ordem significa ‘disposição adequada das partes de um todo’. Pressupõe, portanto, pluralidade de elementos”*.

Enquanto conjunto de normas jurídicas, ao lado das normas sociais e das normas morais, o Direito se manifesta socialmente como dimensão *objetiva* por tratar-se das regras do Direito consubstanciadas por meio de leis, costumes ou princípios gerais de Direito que regulam o agir humano. Significa que o Direito é a *norma de agir (norma agendi)*, ou seja, tudo o que está previsto em lei, ressaltando, por exemplo, o direito às férias, ao décimo terceiro salário, à licença maternidade etc., designa direito objetivo ou *norma agendi*. Assim, o direito objetivo é *“normalmente entendido como um conjunto composto das mais variadas normas jurídicas, constitui um dado objetivo. É o conjunto de regras vigentes num determinado momento para reger as relações humanas, e que são impostas, coativamente pelo Estado, à obediência de todos. Acaba sendo designado por muitos como o direito enquanto norma - jus est agendi”* (GONÇALVES-MACIEL, 2012, p. 324).

Nesse caso, é preciso fazer uma pequena reflexão: há dissenso quanto ao que se pode denominar por norma jurídica. Há autores, e não são poucos, que defendem a tese segundo a qual princípios e decisões judiciais integram o que se chama pluralismo jurídico e, nesse aspecto, a norma jurídica teria uma natureza mais ampla do que aquela atribuída pela corrente positivista, por exemplo: “*aceitar a existência de outros direitos que não o imposto pelo Estado representa não só se opor a uma única matriz cultural, mas também respeitar e proteger o direito à diferença, essencial para o futuro humano*” (GONÇALVES-MACIEL, 2012, p. 316). O Direito será visto, também, na sua dimensão *subjetiva* em virtude de fornecer as condições de possibilidade para o agir e viabilizar o exercício de direitos. Significa o poder de ação contido na norma e, portanto, envolve a faculdade de exercer, em favor dos sujeitos, a norma emanada do Estado – *jus est facultas agendi*. Seria, para alguns, a consequência do direito objetivo em que o sujeito poderá requerer direitos de acordo com a norma jurídica, exigir algo do outro: “*essa faculdade de acionar o Poder Judiciário para reconhecer um direito garantido pelo ordenamento jurídico constitui o direito subjetivo*” (MACIEL, 2012, p. 52). Não é novidade a existência de debates infundáveis sobre a relação entre o Direito como norma objetiva, *norma agendi* e o Direito como norma subjetiva, *facultas agendi*. Será que para a *facultas agendi* precisaria existir uma *norma agendi* anterior ou seria o contrário? Há autores que defendem as duas hipóteses, cada qual com argumentos razoáveis e consistentes.

JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO

Na análise do Direito enquanto norma jurídica alguns identificam, também, o conceito de Direito como direito natural, à vista disso é preciso lembrar alguns aspectos históricos importantes. Na Antiguidade Clássica, na Idade Média, no início do período Moderno predominou o direito natural e a corrente do jusnaturalismo devido ao fato de que os povos antigos, de um modo geral, compreendiam o universo como estrutura organizadamente perfeita. Nesse caso, o direito natural deriva do νόμος-*nomos* (norma) oferecido por esta ordenação lógica que se materializaria na ideia de justo por natureza. Particularmente, na Idade Média, o direito natural assumiu *status* privilegiado por ter seu fundamento em Deus e, posteriormente, o sentido do direito natural ligou-se à representação de razão, *ratio*, racionalidade própria do humano Trata-se de conceito

importante em Filosofia do Direito, porque conduz ao estudo dos pressupostos da experiência jurídica, ideia transmitida por meio de importantes pensadores.

No entanto, o que se pode entender por direito natural? Hugo Grotius o definiu numa perspectiva racionalista da seguinte maneira: “*o direito natural nos é ditado pela razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena*” (2005, p. 79). Desse ângulo, segundo Bobbio (1995), as características do direito natural são: 1. Um direito que se supõe imutável; 2. Universal; 3 de origem em fonte não humana; 4. Direito que pode ser deduzido (raciocínio dedutivo); 5. tácito. Dessa feita, o direito natural é concebido como um conjunto de princípios que não depende de acordos ou de uma legislação para existir ou ter importância. Na verdade, nem precisa estar expresso na lei positivada e se configura no fundamento de toda legislação, porque está presente em todos os lugares e serve de inspiração aos legisladores. A definição que Immanuel Kant elaborou para o Direito (adiante a veremos) baseia-se no direito natural. Quando o estudioso volta seu olhar para a sua origem na Grécia Antiga, *verbi gratia*, observa que a cultura grega concebeu esse direito como inerente à condição humana, comum a todos os seres humanos. Um direito concebido por Sócrates como direito dos deuses, em Platão é superior ao direito positivo e, denominado por Aristóteles, justo *por natureza*. O próprio pensamento da sofística foi importante à medida que construiu uma oposição entre direito natural e direito positivo no mesmo horizonte da diferença entre natureza e cultura.

Ainda conforme Bobbio (1995, p. 16), a distinção entre direito natural e direito positivo estava presente na filosofia grega e, especialmente, em Aristóteles no capítulo 7 do Livro V da obra *Ética a Nicômaco*, expressa a clássica distinção da seguinte forma: “*da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida*” (1134b,18). Outra referência importante vem da tragédia grega intitulada *Antígona*, escrita por Sófocles, elaborada para o teatro grego em que narra o cruel destino dos filhos de Édipo, a estirpe de Laio, e, proporciona belíssima narrativa em que se desvela o conflito entre o Édito de Creonte (direito positivo) e o direito natural quanto aos rituais fúnebres defendido por Antígona. Numa das passagens mais importantes da tragédia, Antígona, após ser presa pela guarda de Creonte, seu tio, exclama a força do direito natural: “*a tua lei não é a lei dos*

deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram (SÓFOCLES, 1999, p. 22).

Tempos depois os romanos,⁷ influenciados pelo pensamento filosófico grego, conceberam o direito natural ao lado do *Jus Civile* (direito dos cidadãos romanos) e *Jus Gentium* (direito aplicável aos estrangeiros que integravam o império romano). Sob influência do pensamento filosófico estoico segundo o qual deve-se buscar uma vida conforme a natureza por conta dos ditames do *logos-λόγος*, o direito natural ganhou lugar especial como direito eticamente superior e anterior ao direito positivo. Para Cretella Jr. (2006, p. 175), o direito positivo se configura num “conjunto de normas jurídicas obrigatórias, em vigor num país, numa dada época” cujas características são: 1. Histórico; 2. Geográfico; 3. Origem está na política; 4. Desvela raciocínio indutivo; 5. Trata-se de direito expresso pela norma estatal. Assim, conhece o direito positivo quando se estuda as normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, e percebe alguns elementos importantes: *generalidade* (a norma jurídica é geral, abstrata), *bilateralidade* (vale perante os outros), *imperatividade* (estabelece um comando) e *coercibilidade* (exigível pela força estatal) como delimitadores do direito positivo. Então, os estudiosos assinalam os limites do direito natural e do direito positivo, pois “o direito natural é aquele de que obtemos conhecimento através da razão, de vez que esta deriva da natureza das coisas; o direito positivo é aquele que vimos a conhecer através de uma declaração de vontade do legislador” (BOBBIO, 1995, p. 22).

Na relação entre direito natural e direito positivo, aquele oferece as condições de princípios para avaliar o direito positivo no seu comprometimento com o justo. E, nesse ponto, muitos princípios do direito natural foram incorporados ao ordenamento jurídico de regimes políticos democráticos, tais como: liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, sufrágio universal, boa-fé, juiz natural etc. Podem surgir discordâncias entre direito natural e direito positivo, mas um estudioso assentado na criticidade deve pugnar

⁷ “Há uma lei verdadeira, isto é, a razão autêntica que, conforme à natureza, vale para todos os homens, é eterna e inalterável. O homem submete-se a esta lei para o cumprimento dos seus deveres; ao mesmo tempo, ela proíbe-o de praticar o mal. Os seus mandamentos e as suas proibições orientam sempre os bons, mas não têm qualquer ação sobre os maus. Mudar esta lei por meio da legislação humana nunca pode estar certo. Limitar a sua eficácia é ilícito; revogá-la completamente é impossível [...] Há apenas um direito, eterno e imutável, a que todos os povos de todos os tempos estão sujeitos” (CICERO, 1994, pp. 317-319).

por uma relação dialética e preservar o espírito racional para salutar discussão crítico-reflexiva sobre o que é Direito.

Segundo Ana Lucia Sabadell (2002), os seres humanos vivenciam em cada época histórica culturas jurídicas diferentes, logo surgem teorias ou ideias que acabam ocasionando a formação de grupos de pensadores classificados em escolas jurídicas. Trata-se de grupo de pensadores que apresentam ideias comuns sobre o Direito, e, nesse caso, escola não é ambiente físico em que todos se conheçam necessariamente porque se está no campo das ideias, das teorias. Então, por escola jurídica entendemos um grupo de autores que compartilham determinada visão sobre ideia, função, legitimidade etc. do Direito, sobre os critérios de validade, as regras de interpretação das normas e, finalmente, acerca dos conteúdos que o Direito deveria ter e ser. No universo das ideias há teorias que guardam afinidades entre si e outras que se opõem, portanto isso é normal devido ao conhecimento, produto da racionalidade, ser sempre perspectivo em razão dos humanos viverem em sociedade onde há conflitos, interesses e ideologias. O mundo jurídico é, por conseguinte, o mundo da divergência em que há pontos de vista comuns entre autores e suas teorias opostas aqui, ali e acolá. Dessa forma, os eruditos os organizam em grupos para melhor conhecer suas teses devido ao fato de que, na prática forense, existem embates de ideias cujo objetivo, também, está direcionado em se obter decisão judicial favorável à defesa de uma causa e, tudo o que se faz ou escolhe, sempre desvela uma visão de mundo, pressupostos teóricos que embasam o agir nas relações sociais.

Assim, os autores em Filosofia do Direito classificam duas correntes teóricas substantivas: os *jusnaturalismo* e *juspositivismo*. É claro que em cada grupo ou escola há diferenças teóricas. O que se deve analisar são os pontos básicos que os caracterizam de um modo geral e permite inseri-los juntos numa delas. Jusnaturalismo é uma palavra que decorre da união dos termos *jus* e *naturalismo* e denota uma doutrina que valora o direito natural, *ius naturale*, como um sistema de normas aplicáveis à conduta em sociedade. O termo “jusnaturalismo”, sob o ponto de vista filosófico e político, poderá trazer algumas dificuldades em sua conceituação em razão das diferentes acepções da expressão “direito natural” ao longo da história da Filosofia. Assim, pode-se analisar o direito natural sob o ponto de vista da divindade; do ponto de vista mais estrito como conatural a todos os seres, ligada ao instinto; ou como lei ditada pela razão, na sua versão moderna. Não obstante as diferenças, alguns aspectos comuns são percebidos sob a tese segundo a qual o direito

natural possui anterioridade e superioridade em face do direito positivo, e, desse modo, se torna legitimador das normas jurídicas e dos poderes do Estado.

Em vista dessa concepção, o jusnaturalismo representa uma escola de pensamento que defende a ideia da existência de um direito natural superior ao direito positivo e que lhe confere validade. Os pensadores jusnaturalistas também foram designados por jusracionalistas, no período moderno, porque conceberam a ideia de uma racionalidade universal própria do humano. E, por isso, também estão relacionados com os direitos fundamentais porque acreditavam na existência de valores universais e imutáveis pertencentes ao gênero humano. Nessa corrente, compreende-se a natureza humana racional como ponto fundamental e, à vista disso, por meio da reta razão os humanos são capazes de deduzir prescrições morais válidas universalmente como, por exemplo, “os pactos devem ser observados”. É, nesse sentido, que os direitos naturais decorrem da razão. Neste ponto, Gualtieri de Oliveira (2012, p. 37) acentua que *“autores jusnaturalistas como Pufendorf, Thomasius e Wolf acreditavam poder chegar a princípios superiores apriorísticos, isto é, princípios que não dependiam da realidade empírica, das circunstâncias espaciais e temporais. Os jusnaturalistas estavam convencidos da possibilidade de, a partir desses princípios, extrair, por meio da pura dedução, todas as restantes regras de direito”*.

A discordância que há entre o jusnaturalismo e o juspositivismo situa-se exatamente na suposta existência de um direito natural e na sua posição em relação ao direito positivo. Os juspositivistas consideram apenas o direito positivo por ser sinônimo de lei, visto que, para os jusnaturalistas, direito é sinônimo de justiça ao passo que o positivismo jurídico é uma corrente de pensamento que defende a ideia segundo a qual só existe um direito – o direito positivo tendo como fonte a norma jurídica advinda do Estado. Nesse sentido, o modelo teórico de Hans Kelsen ainda é predominante no estudo do Direito quando se observa o positivismo jurídico. Este constructo teórico concebe o Direito como ciência dogmática, pois delimita enquanto objeto do Direito apenas a *norma jurídica*, ou seja, o direito posto pelo Estado. Segundo Reale, Kelsen nunca foi adepto da Escola de Viena, mas em verdade influenciado pela Escola do Círculo de Viena, constituída por um grupo de professores antimetafísicos da Universidade de Viena, que contribuíram para o surgimento do neopositivismo vienense. Portanto, Kelsen esteve ligado à outra Escola de Viena, essa no domínio do Direito (REALE, 1990, p. 458).

No livro *Teoria pura do direito*, Kelsen defendeu a autonomia do Direito como ciência, conferindo-lhe um objeto próprio, a *norma jurídica*, e um método específico, o *princípio metodológico fundamental*, também designado de *princípio da pureza*, que opera um corte epistemológico (separação em relação às demais ciências) e um corte axiológico (ruptura com valores estranhos à norma), ou seja, separa a esfera do Direito das demais áreas do saber e do moralismo. Por exemplo, Direito não se relaciona com o sentido moral de justiça. Nessa teoria, o conhecimento jurídico deve ser neutro, uma vez que o jurista não pode fazer juízos de valor sobre as normas, o raciocínio jurídico deve versar sobre o que é lícito ou ilícito, válido ou inválido, eficaz ou ineficaz. O cientista do Direito, segundo Kelsen, deve abster-se de valores impertinentes ao objeto da ciência jurídica, porque, nesse caso, o conhecimento para ser científico deve ser neutro em relação aos valores fora da norma jurídica. Não é da competência da ciência jurídica analisar os fins políticos desta ou daquela norma jurídica, se é justa ou não, mas ressaltar preocupação eminentemente jurídico-científica. Além disso, Kelsen construiu a noção de *norma hipotética fundamental* como a primeira norma, *norma lógico-transcendental*, suposta como exigência lógica antes mesmo da experiência; construção lógico-hipotética que sustenta o fundamento de validade e eficácia da ordem jurídica. Assim, pensou garantir a racionalidade da ordem jurídica, tendo definido a *norma fundamental* como “a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum” (KELSEN, 1987, p. 207).

Em sua teoria da norma suposta segue-se o conjunto normativo determinado pela natureza da Constituição, a primeira norma positiva posta, bem como todas as demais. Nessa concepção, a validade da norma jurídica decorre de sua origem na autoridade competente e a validade repousa na competência normativa do seu editor, o Estado. A estrutura possibilita que o jurista organize o sistema *dinâmico* das normas segundo o qual as normas são relacionadas pelas regras de competência reguladoras da produção normativa. De outro modo, o sistema *estático* relaciona as normas a partir de seus conteúdos, visto que a norma emana de quem tem competência para editá-la e deve manter conteúdo compatível com a norma que lhe é imediatamente superior. Nessa estrutura lógico-normativa de Kelsen, a norma será válida quando está em conformidade com a norma superior e tudo dependerá do encadeamento lógico de normas que possuem um caráter prescritivo, um dever-se. O positivismo jurídico, portanto, foi importante corrente do pensamento jurídico que predominou no século XIX à primeira metade do século XX e pode

ser visto como a ideia que associou Direito à lei, “*o direito era visto como sinônimo de lei*”, uma teoria que estuda o Direito a partir das normas (OLIVEIRA, 2012, p. 38).

O filósofo do direito, Ronald Dworkin, na obra *Levando os direitos a sério* (2002, p. 27), sintetiza as ideias centrais desta corrente ao ponderar que o direito é o conjunto de regras identificáveis; regras jurídicas e direito são sinônimos, e se há uma obrigação jurídica possível significa que a situação fática se enquadre em uma regra jurídica válida. Enfim, o modo como a ciência jurídica se organiza atualmente foi consequência de uma longa trajetória, tendo surgido teorias ou ideias que acabaram ocasionando a formação de grupos de pensadores em escolas jurídicas como aquelas que acabamos de mapear, *en passant*, e outras como o realismo jurídico, o historicismo e a teoria tridimensional do direito sistematizada por Reale.

À GUIA DE NOTAS FINAIS

A palavra Direito apresenta duas formas distintas em latim: *jus – juris – e directum*. *Jus*, liga-se à ideia de relação entre pessoas e, no caso, relação jurídica de direitos. *Directum* nos oportuniza a ideia de linha reta como metáfora na qual o direito deve ser um caminho congruente, conforme a lei e que denota retidão moral e jurídica (ASSIS *et al*, 2013, p. 29). Pode-se inferir que ambas as formas são traduzidas no sentido de relação jurídica entre sujeitos, mas o Direito é um vocábulo plurívoco ou polissêmico, nesse caso, há diferentes modos de compreendê-lo, logo o termo pode ser muito bem percebido, até mesmo pelo senso comum, no sentido daquilo que é correto. Sob o ponto de vista filosófico, parece que o observador está diante de um conceito “semanticamente vazio” que dependerá do contexto onde as ideias estão inseridas, o que significa dizer não existir conceito estabelecido como certo, único. Há muitos autores que abraçaram a tarefa de conceituação do termo Direito e trazem diferentes contribuições, sendo que até o século XIX o termo Direito estava vinculado à “arte empírica”; “conjunto de aspirações subjetivas de justiça”; “formas de comportamento causal”; “normas positivas de conduta” etc. Dessa forma, muitos concebem o Direito a partir do grego clássico como *nomos* e ligado à verdade; outros repensam o sentido do direito natural desenvolvido pelos estoicos com reflexos no Cristianismo medieval e, nesse contexto, compreender a dicotomia direito natural e direito positivo em que as duas formas se podem complementar, lógico-eticamente.

Immanuel Kant, no livro *Metafísica dos Costumes*, por exemplo, apresenta uma definição filosófica importante para o Direito como “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (2013, p. 36). A partir dessa conceituação, à moda do seu imperativo categórico, elaborou um princípio para a esfera da legalidade: o princípio universal do direito em que expressa a necessidade de coexistência dos arbítrios segundo lei universal; lei universal do direito que determina o dever de agir externamente de forma tal que se precisa sempre respeitar a liberdade do arbítrio do outro como obrigação determinada pela razão, isto é, “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (Idem, p.37). Conforme Oliveira (2012, p. 25), à palavra Direito podem ser dados diferentes significados, cada um deles utilizados para se referir às múltiplas facetas determinadas do fenômeno jurídico tal como: Direito no sentido de ciência – a Ciência do Direito. No entanto, a mesma palavra pode ser utilizada enquanto sinônimo de justiça; ou querendo se referir ao ordenamento jurídico (direito objetivo) e, conseqüentemente, às normas jurídicas que dele fazem parte; ou ao direito subjetivo (quando se diz que alguém possui a prerrogativa de exercer um direito em face de uma obrigação de outrem); ou sinônimo de uma determinada teoria a partir da qual o Direito é constituído – ocorre quando, a título de exemplo, um direito que é fruto da produção da riqueza social; ou simples fato social, quando se verificam quais são as regras realmente eficazes numa sociedade.

Outros autores como Reale investigam uma possível conceituação no horizonte de valores da Ciência do Direito, sendo certo dizer que para esta corrente de pensamento o Direito estará sempre vinculado ao sentido de justo, porquanto a cada época surgem novos valores, ocorrem fatos sociais diferentes que exigem a atenção do jurista e, numa relação dialética, esses elementos movimentam a experiência jurídica historicamente. O cotidiano citadino é o centro da experiência das normas e as normas jurídicas ocupam lugar especial em razão de sua obrigatoriedade. Não obstante a controvertida conceituação do Direito, julgamos partir de uma ideia comumente aceita que o Direito envolve a justiça como elemento fundante *de sua razão de ser* e pode se materializar em normas jurídicas nas perspectivas de diretrizes e princípios que visam dirimir conflitos, buscar o bem comum, garantir a liberdade e promover igualdades.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: Os pensadores. Tradução de tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

ASSIS, Ana Elisa S. Q. et al. Noções gerais de direito e formação humanística. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BITTAR, E. C. B.; **ALMEIDA,** G. A. A. Curso de filosofia do direito. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BOBBIO, N. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

CICERO. De Re Publica. De Legibus. Trad. C. W. Keyes. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1994

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de filosofia do direito. Tradução de António José Brandão Coimbra: Arménio Amado, 1979.

FERRY, Luc. Aprender a viver. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio e Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

GONÇALVES Jr., J. C; **MACIEL,** J.F.R. (Coord.). Concurso da Magistratura. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GROTIUS, Hugo. O Direito da guerra e da paz. Vol. I. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

HERKENHOFF, João. B. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

KANT, I. Metafísica dos Costumes. Primeira Parte. Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Tradução de Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista. Machado. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1987.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

MACIEL, J. F. R. (Coord.). Formação humanística em Direito. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MASCARO, Alisson L. Filosofia do direito. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

OLIVEIRA, André Gualtieri de. Filosofia do direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SÓFOCLES. Antígona. Tradução de Millôr Fernandes. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1999.

VILLEY, Michel. O direito e os direitos humanos. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Editora Martins Fontes, 2016.